



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

PREGÃO N° 009/2010/SENF-SEFAZ

REF.: **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

O **ESTADO DE MATO GROSSO** por intermédio da **SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO**, neste ato representado pela sua PREGOEIRA, designada pela **PORTARIA CONJUNTA N. ° 001/2010 – SENF – SEFAZ**, de 05 de Janeiro de 2010, publicada no D.O.E. do dia 06 de Janeiro de 2010, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do **PREGÃO** em epígrafe, proposta pela licitante: **PLAN METAS – CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ n° 10.745.761/0001-26, com sede na Rua “A”, Quadra 01, n° 150, Res. Paiaguás na cidade de Cuiabá-MT, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I – DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO N° 009/2010/SENF-SEFAZ**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO E GERENCIAMENTO DE PROJETOS PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS NOVAS E DE REFORMAS, DE AMPLIAÇÃO, DE ADEQUAÇÃO, DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL, DE RESTAURAÇÃO E DE CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO DE PÁTIOS DE ESTACIONAMENTO PARA ATENDER À SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, objetivando alteração do Edital conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II. PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação.

Nesta verifica-se que atende plenamente à exigência do Item 4 do Edital. A impugnação foi apresentada no dia 10 de maio, sendo que a sessão de licitação está agendada para a data de 14/05/2010, portanto, a mesma fora apresentada em conformidade com a exigência do subitem 4.1 no que se refere à TEMPESTIVIDADE, vejamos:

"Até 03 (três) dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências e/ou impugnar o ato convocatório do Pregão". (grifo no original).

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Comissão tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, da capacitação técnico operacional, alega a impugnante que a exigência do certificado PBQP-H, vai de encontro ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações que dispõe: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (...)." Grifado pela impugnante, argumentando por simples idéia que:



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES**

Quanto mais propostas, mais escolhas a administração tem; tendo mais opção, pode escolher a proposta mais vantajosa ou, em sentido contrário, cada vez que o número de licitantes diminui, a Administração fica mais longe de escolher a melhor proposta, na medida em que as licitantes detentoras do certificado exigido pelo edital, cômicas de que haverá um número reduzido de licitantes, elevam o preço da proposta. (Geysel Laura Souza Aguiar, Impugnação juntado aos autos do processo Pregão Presencial nº 009/2010-SENF-SEFAZ (FUNGEFAZ)).

A recorrente apresenta outro motivo contra a exigência do certificado demonstrado na redação do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

(...) o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. (CF-1988, Art. 37, XXI).

Submete apreciação o art. 30, da Lei nº 8.666/93 expondo que, tanto esta Lei quanto a Lei maior impedem que outras exigências além das já expressamente previstas na lei de licitações sejam incluídas no edital de uma licitação, sob pena de afrontar o princípio da legalidade, desse modo e tendo em vista que o inciso II do § 1º do ar. 30 da Lei nº 8.666/93 foi vetado e que este inciso referia-se a capacitação técnico-operacional, isto é, da empresa, não se pode exigir nenhuma comprovação nesse sentido, apenas dos profissionais da empresa (capacitação técnico-profissional), prevista no inciso I.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

Ademais, mesmo que se pudesse exigir a comprovação técnico-operacional, não poderia o edital exigir especificamente o certificado do PBQP-H, na medida em que o §1º do art. 30 limita a exigência de "Atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes". É dizer: o órgão licitador não poderia ir além do texto legal, que só exige atestado, e exigir o certificado em comento.

Manifesta inconformismo quanto a capacitação técnica profissional onde as empresas deverão apresentar Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico, todos com formação "plena" com no mínimo 5 (cinco) anos de experiência demonstrando que a exigência do tempo de experiência afronta o art. 30 e seus incisos, da Lei nº 8.666/93.

Ao final, solicita exclusão das exigências de:

- a) Apresentação de certificado PBQP-H.
- b) Tempo mínimo de experiência os profissionais apresentados pela empresa.

Reforçando a tese em que tais exigências estão em desacordo com as leis que regem a matéria e as exclusões garantem o princípio da moralidade, legalidade e imparcialidade e sem mais consolida o deferimento do pleito.

Sendo assim, passamos a análise e julgamento da peça impugnatória:

IV - DO JULGAMENTO

CONSIDERAÇÕES





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

Inicialmente, cumpre-nos destacar, que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela, fora realizado de acordo com o Termo de Referência, o qual é formulado pela área demandante que possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido pela Administração. Assim, as decisões aqui prolatadas, têm como fundamento a análise da área demandante.

QUANTO AO MÉRITO:

Alega a empresa impugnante, em síntese, que o citado Edital conta com exigência que além de reduzir o número de interessados, vai de encontro ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, bem como, 3º e 30 da Lei 8.666/93, ou seja, rebate a exigência na qual consistente a comprovação pelas interessadas, de qualificação técnica representada pelo **"Certificado de Qualificação da empresa PBQP-h (Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat), Nível "A"**, emitido por organismo credenciado de certificação, em conformidade com o Decreto Estadual nº 5.049 de 18/09/02, Decreto 2.727 de 18/03/04 e Decreto 6.152 de 22/07/05.

Por oportuno, convém tecer uma breve explanação a cerca do **PBQP-h (Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat), senão vejamos:**

O PBQP-H, Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat, é um instrumento do Governo Federal para cumprimento dos compromissos firmados pelo Brasil quando da assinatura da Carta de Istambul (Conferência do Habitat II/1996). A sua meta é organizar o setor da construção civil em torno de duas questões principais: a melhoria da qualidade do habitat e a modernização produtiva.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

A busca por esses objetivos envolve um conjunto de ações, entre as quais se destacam: **avaliação da conformidade de empresas de serviços** e obras, melhoria da qualidade de materiais, **formação e requalificação de mão-de-obra**, normalização técnica, capacitação de laboratórios, avaliação de tecnologias inovadoras, informação ao consumidor e promoção da comunicação entre os setores envolvidos. Seu objetivo, a longo prazo, é criar um ambiente de isonomia competitiva, que propicie soluções mais baratas e de melhor qualidade para a redução do déficit habitacional no país, atendendo, em especial, a produção habitacional de interesse social.

Pois bem, com efeito, a exigência constante da alínea "a.3", do item 8.1.1.1. do Edital, diferentemente do que pretende fazer crer a IMPUGNANTE, encontra-se em perfeita harmonia com o preconizado pela melhor exegese do artigos supra mencionados, visto que a aludida previsão editalícia é uma das comprovações as quais a empresa que pretende participar do certame prova possui **capacidade técnica operacional** para executar os serviços licitados.

Neste sentido convém destacar o entendimento do Ilustre Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, senão vejamos:

"... com a clareza que lhe é peculiar, pondera que a qualificação técnica operacional é um requisito referente a empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados, enquanto que a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª edição, página 322).



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

Vê-se, portanto, que a exigência em tela encontra amplo amparo legal, cumprindo-nos destacar que não se trata de inovação criada pelo Edital do Pregão nº 009/2010. Ademais, tal exigência se faz necessária em detrimento a Norma Estadual em vigor desde 18 de setembro de 2002, ou seja, é previsão prevista no **Decreto n. 5.049/02**, que em seu art. 5º **obriga** as **empresas de projetos**, obras civis, etc., **a apresentarem o certificado em tela como condição básica para participarem de licitações promovidas pela Administração Pública Estadual**, senão vejamos:

“Art. 5º - Os órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, ao licitarem empresas de projetos, obras civis, obras de saneamento, perfuração de poços profundos, obras viárias, obras de transmissão/distribuição de energia elétrica e outras correlatas, exigirão a apresentação de certificado de qualidade, emitido por organismo credenciado de certificação, obedecendo às exigências do PBQP-H e dos acordos setoriais firmados entre o Poder Executivo do Estado e as entidades representativas que aderiram ao Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat.” (grifamos e negritamos)

Ademais, a exigência do certificado **PBQP-H** nos termos do Decreto nº 5.049, de 18/09/2002, encontra-se pacífica por nossos Tribunais, tendo em vista que o aludido Decreto **visa** exclusivamente **salvaguardar o interesse público**, considerando as peculiaridades que envolvem o objeto licitado.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

Sendo assim, impõe-se destacar o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, por intermédio de sua Primeira Turma, ao apreciar o Recurso Especial n°. 155.861, que assim decidiu:

“A exigência, no edital, de comprovação de capacitação técnica operacional não fere o caráter de competição do certame licitatório”.

No mesmo sentido, a **2ª Vara da Seção Judiciária de Cuiabá-MT**, já se pronunciou em mandado de segurança em que, liminarmente, requereu-se a exclusão da exigência do certificado do PBQP-H, **ocasião em que denegou o pedido urgente, mantendo a exigência no instrumento convocatório (Processo 2005.3600045013), cuja decisão foi confirmada no mérito.**

Também em processo semelhante ao da presente impugnação tem-se o julgado pela **Egrégia Corte de Contas do Distrito Federal**, que derivou a decisão n. 1876/2003, a qual transcrevemos:

“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira Marli Vinhadeli, tendo em conta o Parecer do Ministério Público, decidiu:

a) (...);

b) Considerar procedente a exigência de adesão ao Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Habitat, no Distrito Federal - PBQP-H - em editais de licitação na Administração Pública, cujo objeto predominante seja a execução de obras e reformas em edificações, como uma das formas de qualificação admitidas pelo inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93, considerando, em consequência, improcedente a representação apresentada (...);

8



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

c) (...);

d) (...);

Presidiu a Sessão: o Presidente, Conselheiro Manoel de Andrade. Votaram: os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano Ávila e Silva e Renato Rainha. Participaram: o Auditor Paiva Martins e a representante do MPTCDF, Procuradora Geral Márcia Farias.”

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou-se que não assiste razão à IMPUGNANTE, ao atacar em sua peça impugnatória, cláusula que versa sobre o **“Certificado de Qualificação da empresa PBQP-h (Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat)**, vez que qualquer empresa que almeje a qualidade de seus serviços poderá buscar sua certificação para melhor atender o mercado. Ademais, é sabido que no Estado de Mato Grosso, por força da exigência contida no Decreto Estadual supracitado, **esta certificação tornou-se comum entre as empresas de engenharia**. Assim, à “restrição” aludida, está de pronto afastada restando **IMPROCEDENTE**.

Na seqüência de suas razões, a IMPUGNANTE ataca a exigência contida no item 8.1.1.2, que trata da CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL, ou seja, aduz que “a exigência de comprovação de tempo mínimo de experiência para os profissionais pertencentes ao quadro da empresa, desobedece ao texto legal afrontando o princípio da legalidade”. Sendo assim passamos a análise do item apontado:

Preliminarmente, cumpre-nos ressaltar que a exigência editalícia ora atacada, em nenhum momento restringem a competitividade ou ferem o princípio da legalidade, haja vista que todas as empresas interessadas e que pretendam participar do



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

certame, poderão buscar no mercado e contratar profissionais com características exigidas no Edital.

Ademais, quanto a aludida exigência, a Área Técnica-GOPI, por meio da CI nº 319/GOPI/SENF-2010, que encontra-se apostilada aos autos, assim se pronunciou:

“Entendemos que o objeto a ser licitado envolve serviços de grande complexidade, não podendo ser dispensado o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência”. (negritamos)

Portanto, restou evidente que a contrário senso do entendimento da IMPUGNANTE, a exigência de **experiência mínima aludida no Edital**, tem por escopo **resguardar a Administração Pública de prejuízos que podem advir da contratação de empresa que não dispõe qualidade profissional satisfatória** para execução do contrato, na qualidade e forma esperada no presente caso.

Neste sentido destacamos o entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“Não é demais ressaltar que, é de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo -a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa". (SJT, REsp. 144.750, 1.ª. T., j. em 17.8.2000).

Por oportuno, entende-se muito mais objetivo o critério de definição de um quantitativo específico (logicamente desde que o mesmo seja proporcional ao objeto licitado), do que a previsão genérica que contemplam alguns editais, o que poderia levar à subjetividade de julgamentos, ao arrepio da lei.

A respeito das exigências editalícias e a consecução dos princípios inerentes à licitação, convém observar o seguinte julgado:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. **1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. (...)"**. **3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas Licitantes**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. Recurso especial não-provido. (grifamos e negritamos) (STJ, Segunda Turma, REsp 295806/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, data do julgamento: 06/12/2005, data da publicação/fonte: DJ 06.03.2006, p. 275).

Em arremate, é importante salientar que o próprio conselho de classe da categoria CREA-MT representada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEC) no dia 16/11/2005 em conjunto com a ABENC-MT Associação Brasileira de Engenheiros Civis de Mato Grosso, editaram uma tabela de honorários dos profissionais básicos onde consta, em seu glossário, o tempo de experiência profissional dos engenheiros, senão vejamos:

- a) (...)
 - b) Engenheiro Júnior: Tempo de experiência na profissão até 05 anos.
 - c) Engenheiro Pleno: Tempo de Experiência na profissão de 05 a 15 anos.**
 - d) Engenheiro Sênior: Tempo de Experiência na profissão acima de 15 anos. (negritamos)
- (http://www.crea-mt.org.br/arqs_forms_docs/TABHONOR_FINAL.pdf)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

Sendo assim, uma vez que a Lei nº 5.194/1966 e suas alterações posteriores, cria os Conselhos Regionais de Engenharia-CREA e esse Conselho de Classe (CREA) regulamenta a profissão de engenheiro dentre outros profissionais, verifica-se que a exigência prevista no edital cumpre na íntegra o art. 30, IV da Lei nº 8.666/93, “prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso” não há que se falar em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade.

Assim sendo, consubstanciado nos entendimentos supracitados, restou evidente a inexistência, de violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto do Pregão.

Há que se considerar, ainda, que o princípio da isonomia, pedra angular do procedimento licitatório, não busca apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar e, diria-se, por fim, proteger o interesse público, na medida em sejam tratados os iguais igualmente e os desiguais o sejam desigualmente, afastando, por exemplo, as pessoas jurídicas ou físicas que não apresentem idoneidade técnica.

Desta forma conclui-se, que não há razão na pretensão da impugnante, restando assim, IMPROCEDENTE em todos seus termos.

V - DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise aos itens impugnados, a Sra. Pregoeira, no uso de suas atribuições e em



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

obediência as Leis nº 10.520 e nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:

PRELIMINARMENTE, a Impugnação ao Edital do Pregão 009/2010, formulada pela empresa: **PLAN METAS – CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, por ter sido apresentada no prazo legal, fora **CONHECIDA** como **TEMPESTIVA** com base ao direito de petição;

NO MÉRITO, as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de convencer a Sra. Pregoeira, no sentido de rever itens constantes no Instrumento Convocatório do **PREGÃO Nº 009/2010**, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO de todas as alegações** constantes na Impugnação interposta.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Diante do exposto, por via de consequência, conheço do presente Recursos de **IMPUGNAÇÃO, para no mérito IMPROVÊ-LO quanto a TODAS alegações argüidas.**

É como decido.

Cuiabá, 11 de maio de 2010.

(Original assinado)
RADIANA KÁSSIA E SILVA CLEMENTE
Pregoeira

(Original assinado)
BENEDITO NERY GUARIM STROBEL
Secretário Executivo do Núcleo Fazendário